



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13814.001310/90-76
RECURSO Nº. : 04.859
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
RECORRENTE : UNEF UNIÃO DOS EXPORTADORES DE FRANGO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.880

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - DESCABIMENTO DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta os princípios da irretroatividade das leis tributárias (RE nº 146733-9-SP), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNEF - UNIÃO DOS EXPORTADORES DE FRANGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13814.001310/90-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.880

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT. *fls. 161*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13814.001310/90-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.880
RECURSO Nº. : 04.859
RECORRENTE : UNEF - UNIÃO DOS EXPORTADORES DE FRANGO LTDA.

RELATÓRIO

Unef - União dos Exportadores de Frango Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 46/52, da decisão prolatada às fls. 21/23, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP/Sul, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento suplementar relativamente a contribuição social exercício de 1989, ano-base de 1988 (fls. 04).

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que a Contribuição Social não é devida no período-base de 1988, pois que não foi autorizada pela Constituição Federal. As contribuições sociais têm exigibilidade somente 90 dias decorridos após a publicação das leis que originaram a sua cobrança. A Lei nº 7.689, que criou a contribuição social foi publicada somente em 15 de dezembro de 1988, portanto, passou a vigor somente três meses depois, ou seja, em março de 1989, não podendo incidir sobre o lucro apurado em 31 de dezembro de 1988. Finaliza, solicitando o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 21/24).

Tendo tomado ciência da decisão em 02.09.94 (AR às fls. 24-v), a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 46/52, procolizado em 28 de setembro de 1994, perseverando nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13814.001310/90-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.880

VOTO

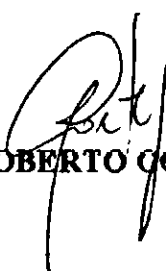
CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente crédito tributário foi constituído através de notificação de lançamento suplementar, para a cobrança da contribuição social. Entretanto, por se tratar de contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), em que a Suprema Corte já se pronunciou, de forma definitiva (RE 146733-9-SP), pela inconstitucionalidade de sua cobrança, de acordo com a recente e sábia orientação desta Casa (confira-se Acórdão nº 103-13.692), é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa exação nesse período, como medida, até, de preservar maiores danos à Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.